



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.076, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Lei de Diligência Devida na Cadeia de Suprimentos, que estabelece obrigações de transparência, prevenção e mitigação de riscos socioambientais por grandes empresas atuantes no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: 01/2026/2025

Institui a Lei de Diligência Devida na Cadeia de Suprimentos, que estabelece obrigações de transparência, prevenção e mitigação de riscos socioambientais por grandes empresas atuantes no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a obrigação de diligência devida socioambiental para grandes empresas atuantes no território nacional, com o objetivo de assegurar que suas cadeias de suprimentos estejam livres de ilegalidades ambientais, violações de direitos humanos, infrações trabalhistas, trabalho infantil e trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – cadeia de suprimentos: conjunto de fornecedores diretos e indiretos, nacionais ou estrangeiros, envolvidos nas etapas de produção, transformação, transporte, beneficiamento ou comercialização de bens ou serviços da empresa obrigada;

II – diligência devida: processo contínuo de identificação, avaliação, prevenção, mitigação e reparação de riscos socioambientais vinculados às atividades da empresa e de seus fornecedores;

III – empresa obrigada: pessoa jurídica de direito privado que, no Brasil, atenda a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) faturamento bruto anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00;

b) participação em setores classificados como de alto risco socioambiental, definidos em regulamento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às empresas nacionais e estrangeiras que operem, direta ou indiretamente, no território brasileiro.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA DEVIDA

Art. 4º As empresas obrigadas deverão elaborar, implementar e manter atualizados mecanismos internos de diligência devida socioambiental, incluindo:





I – avaliação periódica de riscos socioambientais em toda a cadeia de suprimentos;

II – mecanismos de rastreabilidade adequados ao setor econômico e ao nível de risco;

III – políticas e códigos de conduta vinculantes a fornecedores;

IV – procedimentos para prevenção, mitigação e reparação de danos socioambientais identificados;

V – canal de denúncias acessível, confidencial e independente;

VI – processos de auditoria e verificação interna ou externa.

Art. 5º As empresas deverão adotar medidas eficazes para assegurar que:

I – não haja desmatamento ilegal, invasão de Áreas de Preservação Permanente ou de Terras Indígenas em sua cadeia de suprimentos;

II – não seja utilizado trabalho infantil ou trabalho em condições análogas à de escravo;

III – não ocorram violações ambientais ou trabalhistas em qualquer etapa produtiva vinculada à empresa.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO ANUAL DE DILIGÊNCIA DEVIDA

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 6º As empresas obrigadas deverão publicar, anualmente, Relatório de Diligência Devida Socioambiental, de acesso público, contendo:

- I – descrição das políticas internas aplicadas;
- II – diagnóstico dos riscos identificados na cadeia de suprimentos;
- III – medidas adotadas para prevenção e mitigação de riscos;
- IV – resultados das auditorias realizadas;
- V – eventuais irregularidades constatadas e ações de reparação implementadas;
- VI – plano de ação para o exercício subsequente.

§1º O relatório deverá ser disponibilizado em linguagem acessível e permanecer publicado por, no mínimo, 5 anos.

§2º O Poder Executivo definirá o modelo-padrão do relatório e os requisitos mínimos de transparência.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE E DAS PENALIDADES





Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil, trabalhista, ambiental ou penal:

I – advertência, com prazo para correção das irregularidades;

II – multa proporcional ao faturamento bruto anual, limitada a 0,5%;

III – proibição temporária de contratar com o Poder Público, pelo prazo máximo de 5 anos;

IV – inclusão em cadastro nacional de empresas não conformes com diligência devida.

§1º A graduação das penalidades observará a gravidade da infração, a boa-fé, a reincidência e a cooperação da empresa.

§2º A fiscalização ficará a cargo de órgãos federais competentes, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é uma das maiores economias exportadoras de commodities do mundo, especialmente nos setores de agronegócio e mineração, que possuem importância estratégica para a balança comercial e para o desenvolvimento nacional.

Contudo, tais setores enfrentam riscos reputacionais significativos decorrentes de recorrentes denúncias de desmatamento ilegal, contaminação ambiental, invasão de Áreas de Preservação Permanente e casos de trabalho análogo ao de escravo identificados em cadeias produtivas complexas e amplamente descentralizadas.

O cenário internacional tem avançado para a exigência de robustos mecanismos de diligência devida socioambiental como condição para acesso a mercados mais exigentes, como União Europeia, Estados Unidos e Reino Unido.

Diversas legislações estrangeiras, como o Modern Slavery Act 2015 e diretrizes recentes de due diligence da União Europeia, estabelecem padrões rigorosos de rastreabilidade, transparência e responsabilidade empresarial. A ausência de legislação nacional equivalente coloca o Brasil em posição de vulnerabilidade competitiva e compromete a credibilidade de seus produtos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A criação de uma Lei de Diligência Devida na Cadeia de Suprimentos fortalece a governança corporativa e induz práticas empresariais responsáveis. A exigência de relatórios anuais de transparência, mecanismos internos de mitigação de riscos e auditoria de fornecedores reduz a incidência de infrações socioambientais, amplia a segurança jurídica e melhora a inserção do país em cadeias globais de valor.

Ao mesmo tempo, a lei contribui para proteger trabalhadores vulneráveis, combater o trabalho infantil, prevenir o desmatamento ilegal e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

A medida não representa intervenção indevida no funcionamento do mercado, pois estabelece obrigações proporcionais ao porte econômico e ao risco do setor, seguindo padrões regulatórios já consolidados em economias avançadas.

Trata-se de instrumento normativo que reforça a competitividade internacional, aumenta a confiança de investidores e consumidores e estimula a conformidade em cadeias produtivas complexas, mitigando externalidades negativas que hoje recaem sobre o Estado e sobre a sociedade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra necessária para posicionar o Brasil na vanguarda das políticas de sustentabilidade corporativa, promover responsabilidade socioambiental nas cadeias produtivas e assegurar desenvolvimento econômico compatível com a proteção ambiental e os direitos humanos.

Assim, ante a relevância do tema, solicito o apoio dos(as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: 12/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251562498000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO